



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 68/2021
29 de outubro de 2021

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 87/2021
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Dispõe sobre a doação de lote urbano para instalação da sede do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 87/2021 de autoria do SENHOR Prefeito Municipal Fernando Gorgen que dispõe sobre "doação de bem imóvel público ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso" com intuito de construção da sede do mesmo.

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor prefeito informa que na verdade trata-se de uma mudança de área, haja vista que o município já havia doado outro imóvel para a construção da sede do MP (Lei 1292/2020), contudo com a grande demanda da UTI, no local doado anteriormente será construído uma área de apoio aos atendimentos da UTI. Motivo pelo qual faz se necessária a troca da área doada, que já conta com a anuência do Membro do Ministério Público.

É o relatório do essencial.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, visa doar imóvel público ao Ministério Público com intuito de construção da sede deste órgão em caráter permanente na sede do Município de Querência.

A Proposta legislativa do senhor prefeito versa sobre gestão do patrimônio do Município de Querência é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 14, III da LOMQ² em face ao interesse local e administração dos bens Públicos Municipais.

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, uma vez que cabe a ele a administração dos bens da administração pública, salvo àqueles utilizados pela Câmara Municipal.³

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 14 - Ao Município compete** prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

³ **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.(LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

2.3 Análises do Tema: Doação de Bem Imóvel Público – Encargo

No que tange ao tema objeto da Proposta Legislativa em questão, a matéria diz respeito a “**Alienação de bens Público**”, na qual a doação é uma de suas espécies, e esta disciplinada na Lei 8.666/93 em seu art. 17, inciso I, alínea “b”, e também replicado no art. 76, I, “b” da Lei 14.133/2021 da nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; **(L8.666/93)**

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; **(L14133/2021)**

Como se vê os dispositivos das referidas Leis traz em seu bojo a possibilidade de doações de bens públicos, e depende de grande cautela ao interpretá-lo, uma vez que cuida da alienação de bens da administração e também as exceções no quesito de licitação.

Isso porquê, por um lado o artigo trata das proibições de doações de bem imóvel público à particular, permitindo-as tão somente a outros órgãos da administração pública, de forma pura e simples (sem encargos) e de outro lado traz as possibilidades de doações à particulares desde que cumpridos os requisitos.

No caso em tela, as doações de bens públicos à órgão ou entidade da administração pública em qualquer esfera os exime de encargos na doação, podendo a mesma dar-se de forma pura e simples, sem necessidade de um processo licitatório e imposição de encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Contudo, ao cessar as razões que justificaram a doação o bem público deverá reverter-se ao patrimônio Público municipal novamente, por força da determinação legal do § 1º do Art. 17 da Lei 8.666 e § 2º do art. 76 da Lei 14133/2021.

Art. 76 (...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Ao debruçarmos sobre a matéria específica da Lei Municipal 1.292/2020, que Dispõe sobre doação dos lotes 1-A e A-1 ao Ministério Público, percebe-se que a referida doação ao MP já ocorreu, e encontra-se em vigência e a presente proposta visa tão somente fazer uma troca da área doada, devido a necessidade da administração pública em atender as demandas da UTI que foi construída ao lado da área dada.

No entanto, em qualquer caso a alienação deverá ser subordinada a existência de interesse público e prévia avaliação, e perfluando os autos não foi possível localizar a avaliação do bem objeto desta proposta legislativa. Motivo pelo qual, **RECOMENDO** aos doutos edis que solicitem a avaliação do bem que será objeto da doação sob pena de infringirem determinação legal.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I.).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

3.0 Conclusão:

A guisa dessas considerações, e observada a **RECOMENDAÇÃO trazida neste parecer**, essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade, estando, adequado à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39